

A. I. Nº - 269198.0010/21-0
AUTUADO - VAREJÃO SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/03/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não restou comprovado que a exigência fiscal seria indevida, em razão dos valores exigidos terem sido objeto de inclusão em processos de parcelamento de débito pretéritos. Acusação subsistente. **b)** DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A alegação defensiva de que o imposto exigido nesta infração já teria sido objeto de inclusão em notificação fiscal emitida pela fiscalização no trânsito de mercadorias, não se confirmou. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência tributária no montante de R\$39.784,99, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente ao ICMS Normal, conforme demonstrativos anexos”. Valor lançado R\$31.206,83. Multa de 50% prevista no Art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96.

2 – “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo anexo”. Valor lançado R\$8.578,16. Multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de sua Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 16 a 18, tecendo considerações iniciais, e, em seguida, passou a arguir a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Para tanto, sustentou que compulsando os parcelamentos de débito atualmente existentes em seu nome, verificou que os valores reclamados através do presente Auto de Infração já se encontram incluídos nos parcelamentos nº 1136320-7 deferido em 08/08/2020 e nº 1454520-9 deferido em 30/09/2020, razão pela qual a infração 01 não deverá prosperar.

Em relação à infração 02, está sendo exigido Difal incidente sobre as Notas Fiscais nº 10.605 e 62.918, entretanto, tal exigência já foi objeto de lançamento de ofício anterior, decorrente da Notificação Fiscal nº 21807501110/19-3, de 05/12/2019, o qual já fora pago, razão pela qual suscitou a improcedência desta infração.

Concluiu pugnando pela improcedência do Auto de Infração e que todas as intimações sejam encaminhadas à advogada subscritora da presente Impugnação.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 43 a 46, onde, em relação à infração 01, constatou que os parcelamentos de débito nº 1136320-7 deferido em 08/08/2020 e nº 1454520-9 deferido em 30/09/2020, referem-se aos PAFs nºs 8500003129190 e 8500003887192, enquanto que os fatos geradores relacionados a presente infração contém datas de ocorrências diferentes daquelas

constantes dos citados parcelamentos, conforme tela extraída do Sistema INC colada às fls. 44 e 45.

No que diz respeito a infração 02, sustentou que também não procede a alegação defensiva já que no Auto de Infração nº 21807501110/19-3, foi cobrado antecipação parcial, sujeita a regras diferentes de cálculos, base de cálculo, crédito e repercussão do ICMS, sendo que, neste caso, deveria o autuado solicitar a restituição do valor cobrado no referido Auto de Infração e estornar o ICMS creditado por ocasião daquela operação.

Concluiu pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Através da infração 01, está sendo imputado ao autuado falta de recolhimento do imposto no valor de R\$31.206,83, relativamente ao imposto declarado em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente ao ICMS Normal, nos meses de outubro e novembro/2019 e março/2020, nos valores respectivos de R\$6.724,24, R\$7.642,71 e R\$16.839,88.

Já em relação à infração 02, está sendo exigido ICMS no valor de R\$8.588,16, por falta de pagamento do ICMS/Diferença de alíquota, pela aquisição no mês de dezembro/2019, de bem destinado ao Ativo Fixo.

Apesar do autuado suscitar a nulidade do Auto de Infração, seus argumentos estão relacionados ao mérito da autuação, e como tal serão apreciados.

Assim, é que quanto à infração 01, a alegação defensiva é no sentido de que os valores reclamados já foram satisfeitos por intermédio dos parcelamentos de débito nº 1136320-7, deferido em 08/08/2020, e nº 1454520-9, deferido em 30/09/2020, razão pela qual, a infração 01 não deverá prosperar.

Tal argumento foi contestado pelo autuante, sob a justificativa de que os referidos parcelamentos de débito se referem aos PAFs nºs 8500003129190 e 8500003887192, enquanto que os fatos geradores relacionados à presente infração contém datas de ocorrências diferentes daquelas constantes nos citados parcelamentos, conforme tela extraída do Sistema INC colada às fls. 44 e 45.

Examinando o extrato de parcelamento nº 1136320-7, fl. 24, tem-se que se refere ao PAF nº 850000.3129/19-0, cujos valores nele constantes, confirmados no sistema INC, assim se apresentam:

- Data de ocorrência 31.01.2019 – Data de Venc. 09/02/2019 – Valor histórico R\$25.633,96;
- Data de ocorrência 30.04.2019 – Data de Venc. 09.05.2019 – Valor histórico R\$23.803,63.

Já o parcelamento de débito nº 1454520-9, fl. 33, refere-se ao PAF nº 850000.3887/19-2, cujos valores nele constante, confirmados no sistema INC, assim se apresentam:

- Data de ocorrência 31.10.2018 – Data de Venc. 09.11.2018 – Valor histórico R\$33.681,68;
- Data de ocorrência 30.11.2018 – Data de Venc. 09.12.2018 – Valor histórico R\$40.361,37;
- Data de ocorrência 31.12.2018 – Data de Venc. 09.01.2019 – Valor histórico R\$50.909,56.

Portanto, à luz do quanto acima demonstrado, constata-se que os períodos objeto da presente autuação, novembro e dezembro/2019 e março/2020, não se encontram incluídos nos citados parcelamentos de débito, razão pela qual, a infração 01 fica mantida.

Naquilo que diz respeito à infração 02, o autuado suscitou sua improcedência, ao argumento de que está sendo exigido Difal incidente sobre as Notas Fiscais nºs 10.605 e 62.918, entretanto, tal exigência já fora objeto de lançamento de ofício anterior, decorrente da Notificação Fiscal nº 21807501110/19-3, de 05/12/2019, a qual já fora paga.

Tal argumento foi refutado pelo autuante, sob a alegação de que no referido Auto de Infração foi cobrado antecipação parcial, sujeita a regras diferentes de cálculos e repercussão do ICMS, sendo que neste caso, deveria o autuado solicitar a restituição do valor cobrado no mencionado Auto de

Infração, e estornar o ICMS creditado por ocasião daquela operação.

Em verdade, se trata da Notificação Fiscal nº 2180750110/19-3, fl. 19, expedida pela fiscalização no trânsito de mercadorias em 05/12/2019, que realmente exigiu antecipação parcial sobre as operações englobadas pelos citados documentos fiscais.

Examinando o teor dos referidos documentos fiscais, constatei que realmente não se tratam de objetos para comercialização pelo autuado, mas de materiais para imobilização, a exemplo de prateleiras, expositores, terminal, vitrine, ganchos expositores de frutas etc., sobre os quais há a incidência da diferença entre alíquotas nas aquisições interestaduais.

Se de fato ocorreu o pagamento a título de antecipação parcial sobre essas mesmas aquisições, ou sejam, sobre as Notas Fiscais nºs 10.605 e 62.918, a qual foi objeto de lançamento anterior, através da Notificação Fiscal nº 2180750110/19-3, de 05/12/2019, o qual, segundo o autuado já fora pago, compete a este examinar a possibilidade de se buscar a restituição do indébito, observando o prazo decadencial.

Infração 02 mantida.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269198.0010/21-0**, lavrado contra **VAREJÃO SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.784,99**, acrescido das multas de 50% sobre R\$31.206,83, e de 60% sobre R\$8.578,16, previstas no Art. 42, incisos I e II “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR